

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA INICIA ACOMPANHAMENTO DE RETORNO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS EM 2021

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) publicou nesta quinta-feira (11/02) a Instrução Normativa Nº 06, de 10 de fevereiro de 2021, determinando que os prefeitos municipais paraenses tomem providências administrativas internas, destinadas a levantar informações sobre as medidas sanitárias, pedagógicas, de alimentação e de transporte escolar, no retorno às atividades no presente ano letivo. São as medidas que os gestores têm adotado para atender as condições impostas pela pandemia do “novo coronavírus” (covid-19).

Na instrução publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, os prefeitos são notificados a prestar essas informações através de link disponível no documento legal, gerando as respostas ao questionário constante no anexo único. Os dados devem ser gerados durante os dias 15 a 19 deste mês de fevereiro. Após preenchimento, deverão encaminhar ofício ao tribunal através do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

Todos os dados informados serão tabulados e emitidos relatórios pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE), e disponibilizados ao Colegiado do TCMPA, que publicará e compartilhará com as Câmaras Municipais, Conselhos Municipais de Educação, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público Estadual e Federal.

Todos os prefeitos das cidades do Pará têm a obrigação de prestar as informações solicitadas na forma e prazo estabelecidos na Instrução Normativa editada pelo Tribunal, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas.

Acesse a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2021/TCMPA**

TCMPA restabelece o expediente nos dias 15 e 17 de fevereiro

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) alterou o calendário oficial da Corte de Contas para o presente exercício, definido pela Portaria nº 0090, de 15 de janeiro de 2021. Por meio da Portaria Nº 269, de 09/02/2021, assinada pela conselheira-presidente Mara Lúcia, O TCMPA restabelece o expediente nos dias 15 e 17 de fevereiro.

A alteração levou em consideração a Portaria Nº 14/2021 — GS-SEPLAD, de 27/01/2021, que altera do Decreto Estadual Nº 1.285, de 20/01/2021, bem como o agravamento do cenário epidemiológico estadual, a necessidade de monitoramento constante da realidade sanitária e de convergência às recomendações das autoridades de saúde, com o objetivo de contribuir para evitar a propagação do novo coronavírus.

NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	13
PORTARIA	14



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

@tcm para

TCMPA 1993-2018
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACORDÃO Nº 36.021, DE 06/02/2020**

Processo nº 202000135-00

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

Exercício: 2019

Denunciante: Fábio Francisco dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: DENÚNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PARCELAMENTO. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, CONDICIONADA À JUNTADA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO §2º, do Art. 291, do RI/TCM-PA, OU NA FORMA DO ART. 3º, da Lei nº 13.726/2018.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: ADMITIR A DENÚNCIA fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o Denunciante colacionar aos Autos documentos hábeis de acordo com o §2º, do Art. 291, do Regimento Interno do TCM-PA, ou comparecer à sede deste TCM para apresentar os originais, na forma do Art. 3º, da Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), sob pena de arquivamento da Denúncia; e INDEFERINDO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ante a assunção da dívida pelo Município e seu parcelamento terem sido autorizados por Lei Municipal, cumprindo, assim o Princípio da Legalidade Orçamentária, na forma do Art. 167, V, da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº 37.620, DE 26/11/2020

Processo nº 201511344-00 de 11/08/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Mariuza Vasconcelos Mendes

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento

Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020).

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 176 a 178 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 1207/2015-GP/IPAMB de 22/07/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária a servidora Mariuza Vasconcelos Mendes, ocupante do cargo de Médico – Nível NS 24 REF 22, com proventos integrais no valor de R\$ 4.176,40 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.621, DE 26/11/2020

Processo nº 201600329-00 de 08/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Márcia de Nazaré Veiga Campos

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020).

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. PUBLICIDADE NÃO COMPROVADA.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicação não demonstrada.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 143 a 145 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a 2323/2015-GP/IPAMB de 21/12/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária a servidora Márcia de Nazaré Veiga Campo, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem – REF 17, com proventos integrais no valor de R\$3.546,00 (três mil e quinhentos e quarenta e seis reais), com fundamento no Art. 3º, da EC nº. 47/2005.

Determinar a publicação do ato concessório do benefício, em atenção ao princípio da publicidade.

ACÓRDÃO Nº 37.622, DE 26/11/2020

Processo nº 201600201-00 de 06/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Terezinha de Jesus Ferreira Ribeiro

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020)).

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO NO CARGO DE APOSENTADORIA POR MEIO DE ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVALÊNCIA SEGURANÇA JURÍDICA. EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE 23 ANOS. REGISTRO.

1. Mesmo no caso de ascensão funcional irregular, prevalece o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a servidora ocupa o cargo, de boa-fé, há mais de 23 anos.

2. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

3. Determinação de publicação do ato em atenção ao princípio constitucional da publicidade, nos termos do Art. 37, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 185 a 187 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 2287/2015-GP/IPAMB, de 16/12/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária a servidora Terezinha de Jesus Ferreira Ribeiro no cargo Grupo Nível Superior REF. A-P, com proventos integrais no valor de R\$ 14.140,34 (catorze mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

DETERMINAR a publicação da Portaria nº 2287/2015-GP/IPAMB, de 16/12/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, em observância ao princípio da publicidade inserido no Art. 37, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.623, DE 26/11/2020

Processo nº 201600330-00 de 08/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Ana Emília Rodrigues Cruz

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)).

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 154 a 156 dos autos.



DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 2298/2015-GP/IPAMB que concede aposentadoria voluntária a servidora Ana Emília Rodrigues Cruz no cargo de agente de Serviços Urbanos – REF 02, com proventos integrais no valor de R\$ 1.708,72 (mil, setecentos e oito reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.627, DE 26/11/2020

Processo nº 201601607-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Município: Tucuruí – PA

Interessado: Osvaldino Ferreira de Sousa

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente

Membro MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)).

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDICAÇÃO DE ANALFABETISMO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS SE AO TEMPO DO CONCURSO PÚBLICO O INTERESSADO ERA ANALFABETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. NEGAR REGISTRO.

1. Apesar de os autos estarem instruídos com documentos pessoais que atestam situação de analfabetismo, não ficou demonstrado se ao tempo da aprovação em concurso público o interessado era analfabeto.
2. Em que pese ser difícil vislumbrar a aprovação em concurso público de candidato analfabeto, o que resultaria no não cumprimento do requisito constitucional para aposentadoria no regime próprio de previdência, deve-se ponderar o princípio da segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).
3. Não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidades.
4. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.
5. Indícios de fraude.
6. Responsabilização restrita aos limites da competência da Câmara Especial de Julgamento e da instrução do procedimento de análise de legalidade de aposentadorias.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 96 a 103 dos autos, que passam a integrar esta

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 022, de 13 de dezembro de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Pedro José da Silva no cargo de agente de serviços urbanos, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.145,84 (mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 6ºA, da emenda Constitucional nº. 41/2003, em razão da não observância de todos os requisitos legais.

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 109/2016 e no Regimento Interno do TCM-PA, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, caput da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

III – Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, no exercício de 2013 a 2020, para adoção de providências que julgar cabíveis quanto a apuração dos danos e responsabilização.

IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.629, DE 26/11/2020

Processo nº 201908059-00 de 06/01/2020

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB

Município: Belém – PA

Interessadas: Diva Nilda Santos Coelho e Rafaella Sousa Coelho

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020)).

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 40, §7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº. 13/2018/TCM-PA. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 88 e 89 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 914/2019-GP/IPMB do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPAMB que concedeu pensão por morte à Diva Nilda Santos Coelho e Rafaella Sousa Coelho, esposa e filha do servidor falecido Arthur Sousa Coelho, com benefício mensal dividido em iguais montantes de R\$ 566,54 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, respeitando-se o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.630, DE 26/11/2020

Processo nº 201601287-00 de 20/01/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Belém – PA

Interessadas: Maria Raimunda Reis Lacerda e Maria Walquíria Santos Aguiar

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020)).

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ERRO FORMAL NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. REGISTRO COM RESSALVA. APLICAÇÃO DO ART. 29, DA RESOLUÇÃO Nº. 18/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 113 e 115 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0009/2016-GP/IPMB que concedeu pensão por morte a Maria Raimunda Reis Lacerda e Walquíria Santos Aguiar, ex esposa e companheira, respectivamente, do servidor Juracy Floriano da Rocha, com benefício mensal dividido em iguais montantes de R\$1.489,32 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Determinar a retificação da Portaria nº 0009/2016-GP/IPMB para constar como fundamento constitucional do benefício de pensão o Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.660, DE 26/11/2020

Processo nº 201605343-00 de 02/05/2016

Natureza: Contrato Temporário

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

Município: Santarém – PA

Responsável: Polydaro Lobo de Sousa Neto – Presidente

Membro MPC: Elizabeth /Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)).

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 80 a 83 dos autos.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos celebrados pela Secretaria de Meio Ambiente de Santarém com Thais Fonseca Marques (Contrato nº. 244/2016) e Augusto Cesar Meneses Sousa (Contrato nº. 3020/2016), para as funções de auxiliar administrativo e engenheiro florestal, respectivamente.



II – **Dar ciência** da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santarém, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – **Alertar** o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

VI – **Anexar** os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

ACÓRDÃO Nº 37.860, DE 20/01/2021

Processo nº 090012010-00

Município: Augusto Corrêa

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2010

Responsável: Amós Bezerra da Silva

Assunto: Contas de Gestão

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Julgar regulares, com ressalva**, nos termos do **Artigo 45, II, da Lei Complementar 109/2016**, a Prestação de **Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, exercício de 2010, de responsabilidade de Amós Bezerra da Silva**, que deverá recolher as multas abaixo discriminadas, no prazo de até trinta (30) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, na forma do Art. 69, do RI/TCM/PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 697, §§ 1º e 2º, do RI/TCM-PA. - 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelo atraso no envio do PPA e LDO;

- 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas. II – **Expedir**, em favor do Ordenador **Amós Bezerra da Silva**, o respectivo Alvará de Quitação no valor de **R\$-43.226.811,94 (quarenta e três milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e quatro centavos)**, após recolhimento das multas.

ACÓRDÃO Nº 37.865, DE 20/01/2021

Processo nº 201809545-00 (1170012014-00)

Município: Nova Esperança do Piriá

Órgão: Prefeitura Municipal (contas de gestão)

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do acórdão 35.582/2018/TCM-Pa)

Exercício: 2014

Recorrente: Maria de Sousa Oliveira

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ENVIO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS AUSENTES. PERMANÊNCIA DE ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Conhecer** do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido ao saneamento de processos licitatórios ausentes;

II – **Permanecem irregulares:** a) Remessa intempestiva de documentos; e, b) Incorreta apropriação de encargos sociais no exercício financeiro competente;

III – **Manter** as multas aplicadas;

IV – **Aprovar com ressalvas** as contas de gestão da **Prefeitura de Nova Esperança do Piriá**, no exercício de 2014, de responsabilidade de **Maria de Sousa Silva**;

V – **Emitir Alvará de Quitação** em favor da ordenadora responsável, no valor de R\$-55.541.730,47 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), após o recolhimento das multas devidas.



ACÓRDÃO Nº 37.866, DE 20/01/2021

Processo nº 201903668-00 (744372014-00)

Município: São Caetano de Odivelas

Unidade Gestora: SEMED/FUNDEB

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do acórdão 34.108/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2014

Recorrente: Leonildes de Jesus Chagas (01.01 a 30.04.2014) e Rubia Graciete dos Santos Pinheiro (01.05 a 31.12.2014)

Advogados: Georgete Abdou Yazbek – OAB 4.858 e Vanessa Amâncio de Lima – OAB 20.072

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido ao envio de parte das licitações faltantes, relacionadas no relatório técnico;

II – Manter multas aplicadas;

III – Manter o julgamento do acórdão 34.108/2019/TCM-Pa, pela irregularidade das contas de gestão de **Leonildes de Jesus Chagas** e **Rubia Graciete dos Santos Pinheiro**, responsáveis pela **SEMED/FUNDEB** de **São Caetano de Odivelas**, respectivamente, no período de **01.01 a 30.04.2014** e de **01.05 a 31.12.2014**, devido à permanência das demais irregularidades evidenciadas na decisão.

ACÓRDÃO Nº 37.874, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202003655-00

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ARTUR DE JESUS BRITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de TUCURUÍ. Revogação de Medida Cautelar. Licitação na modalidade Concorrência nº 002/2020. Ciência a Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR PROCEDENTE REVOGAR MEDIDA CAUTELAR que determinou a sustação do Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2020, nos termos do Artigo nº 348, I, do Regimento Interno/TCM-PA.

III – DEIXAR de aplicar a multa prevista na Medida Cautelar, por ter sido cumprida a determinação da decisão cautelar.

III – DAR ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de TUCURUÍ, na pessoa do atual gestor, Sr. ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, assim como ao ex-gestor, Sr. ARTUR DE JESUS BRITO, para conhecimento;

V – DETERMINAR a juntada do referido processo licitatório na prestação de contas do exercício de 2020, para ser analisado conjuntamente.

ACÓRDÃO Nº 37.875, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202100311-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 190101/2021. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Pregão Presencial nº 190101/2021. Ausência de Publicação no Mural e Portal da Transparência da Prefeitura. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura de Gurupá na pessoa do prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 190101/2021, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014, e suas alterações e Portal da Transparência da Prefeitura de Gurupá, com a consequente restrição à competitividade deste certame, dada a impossibilidade



de participação do maior número possível de licitantes e possível dano ao erário, inclusive considerando a forma presencial do processo.

II – DETERMINAR que seja consignada nova data para a realização do certame e ainda que seja cientificado o Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, Prefeito de Gurupá, sobre a Medida aplicada, devendo informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, por meio do e-mail: gabconscezar.tcmpa@gmail.com, a comprovação da sustação do pregão presencial nº 190101/2021, devidamente publicado na Imprensa Oficial, para evitar as devidas responsabilizações.

III – APLICAR multa diária, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos da Portaria Nº 848/2020-SEFA/PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.876, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202100312-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 190102/2021. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Pregão Presencial nº 190102/2021. Ausência de Publicação no Mural e Portal da Transparência da Prefeitura. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura de Gurupá na pessoa do prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 190102/2021, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014, e suas alterações e Portal da Transparência da Prefeitura de Gurupá, com a consequente restrição à competitividade deste certame, dada a impossibilidade de participação do maior número possível de licitantes e

possível dano ao erário, inclusive considerando a forma presencial do processo.

II – DETERMINAR que seja consignada nova data para a realização do certame e ainda que seja cientificado o Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, Prefeito de Gurupá, sobre a Medida aplicada, devendo informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, por meio do e-mail: gabconscezar.tcmpa@gmail.com, a comprovação da sustação do pregão presencial nº 190102/2021, devidamente publicado na Imprensa Oficial, para evitar as devidas responsabilizações.

III – APLICAR multa diária, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos da Portaria Nº 848/2020-SEFA/PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.877, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202100313-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 190103/2021. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Pregão Presencial nº 190103/2021. Ausência de Publicação no Mural e Portal da Transparência da Prefeitura. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura de Gurupá na pessoa do prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 190103/2021, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014, e suas alterações e Portal da Transparência da Prefeitura de Gurupá, com a consequente restrição à competitividade deste certame, dada a impossibilidade de participação do maior número possível de licitantes e possível dano ao erário, inclusive considerando a forma presencial do processo.



II – DETERMINAR que seja consignada nova data para a realização do certame e ainda que seja cientificado o Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, Prefeito de Gurupá, sobre a Medida aplicada, devendo informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, por meio do e-mail: gabconscezar.tcmpa@gmail.com, a comprovação da sustação do pregão presencial nº 190103/2021, devidamente publicado na Imprensa Oficial, para evitar as devidas responsabilizações.

III – APLICAR multa diária, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos da Portaria Nº 848/2020-SEFA/PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.878, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202100314-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 180.101/2021. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Pregão Presencial nº 180.101/2021. Ausência de Publicação no Mural de Licitações. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura de Gurupá na pessoa do prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para suspender a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 180.101/2021, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014, e suas alterações, com a consequente restrição à competitividade deste certame, dada a impossibilidade de participação do maior número possível de licitantes e possível dano ao erário, inclusive considerando a forma presencial do processo.

II – DETERMINAR que seja consignada nova data para a realização do certame e ainda que seja cientificado o Sr.

JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, Prefeito de Gurupá, sobre a Medida aplicada, devendo informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, por meio do e-mail: gabconscezar.tcmpa@gmail.com, a comprovação da sustação do Pregão Presencial nº 180.101/2021, devidamente publicado na Imprensa Oficial.

III – APLICAR multa diária, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos da Portaria Nº 848/2020-SEFA/PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.879, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202100315-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 180.102/2021. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Pregão Presencial nº 180.102/2021. Ausência de Publicação no Mural de Licitações e Portal da Transparência da Prefeitura. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura de Gurupá na pessoa do prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para suspender a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 180.102/2021, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014, e suas alterações, e no Portal da Transparência da Prefeitura de Gurupá, com a consequente restrição à competitividade deste certame, dada a impossibilidade de participação do maior número possível de licitantes e possível dano ao erário, inclusive considerando a forma presencial do processo.

II – DETERMINAR que seja consignada nova data para a realização do certame e ainda que seja cientificado o Sr.



JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, Prefeito de Gurupá, sobre a Medida aplicada, devendo informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, por meio do e-mail: gabconscezar.tcmpa@gmail.com, a comprovação da sustação do Pregão Presencial nº 180.102/2021, devidamente publicado na Imprensa Oficial.

III – APLICAR multa diária, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos da Portaria Nº 848/2020-SEFA/PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.880, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202100316-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 180.103/2021. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Pregão Presencial nº 180.103/2021. Ausência de Publicação no Mural de Licitações. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura de Gurupá na pessoa do prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para suspender a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 180.103/2021, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014, e suas alterações, com a consequente restrição à competitividade deste certame, dada a impossibilidade de participação do maior número possível de licitantes e possível dano ao erário, inclusive considerando a forma presencial do processo.

II – DETERMINAR que seja consignada nova data para a realização do certame e ainda que seja cientificado o Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, Prefeito de Gurupá, sobre a Medida aplicada, devendo informar no prazo de

48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, por meio do e-mail: gabconscezar.tcmpa@gmail.com, a comprovação da sustação do Pregão Presencial nº 180.103/2021, devidamente publicado na Imprensa Oficial.

III – APLICAR multa diária, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos da Portaria Nº 848/2020-SEFA/PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.881, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202001772-00

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. DIRECIONAMENTO LICITAÇÃO. EMPRESA TB FERNANDES EIRELI VENCEDORA DE TODOS OS ITENS. TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020-0002. ADMITIDA.

REPRESENTANTE: JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR – VEREADOR

REPRESENTADO: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Exercício 2020. Representação. Direcionamento de licitação. Empresa TB Bernardes Eireli. Tomada de Preços nº 2/20200002. ADMITIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, para nos termos dos Artigos 63, §1º, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Artigos 565 e 566, do Regimento Interno/TCM-PA.

DECISÃO: ADMITIR a presente Representação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos legais para admissibilidade.

RESOLUÇÃO Nº 15.557, DE 26/11/2020

Processo nº 201604408

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social

Município: Cumaru do Norte – PA



Responsável: Cleusa Gonçalves Temponi – Prefeita
Membro MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2016. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NA COMPETÊNCIA 01/2019. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 E RESOLUÇÃO Nº. 6/2020. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 24 a 26 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito dos Contratos temporários de nº. 1949/2016, 1982/2016, 1951/2016, 1976/2016, 147/2016, 1946/2016, 1981/2016, 1848/2016, 1950/2016 e 1983/2016 celebrados entre o Município de Cumaru do Norte e Benjamim do Nascimento Alves e outros.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Cumaru do Norte, alertando-os da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no art. 37, II da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº. 15.563, DE 26/11/2020

Processo nº 201805166-00 de 15/06/2018

Natureza: Aposentadoria – Cancelamento

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPM

Município: Capanema – PA

Interessada: Lucicleide Jacques

Responsável: Ivone Cléia Farias Pereira – Presidente

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. PORTARIA Nº. 007/2018. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA JÁ REGISTRADA NO TCM/PA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA. APOSTILAMENTO DO ACÓRDÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Possibilidade de cancelamento de aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, com objetivo de solicitar benefício mais vantajoso.

2. Apesar de se tratar de matéria não sujeita a Registro, nos termos do Art. 49, I, do Regimento Interno do TCM/PA, permanece o dever de envio do ato de cancelamento para conhecimento.

3. Apostilamento do Acórdão nº. 19.488/2010 que registrou a aposentadoria voluntária concedida à beneficiária por meio da Resolução nº. 149/2009.

4. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 16 a 18 dos autos.

DECISÃO:

I – Reconhecer a renúncia de aposentadoria constante na Portaria nº. 007/2018 do Instituto de Previdência de Capanema que, fundamentada na solicitação apresentada pela beneficiária (Termo de Renúncia de fl. 05), **revogou** a Resolução nº. 149/2009 (ato concessório de aposentadoria voluntária à Lucicleide Jaques registrada neste Tribunal pelo Acórdão nº. 19.488/2010);

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Capanema a publicação da Portaria nº. 007/2018 em atenção ao princípio da publicidade, previsto no Art. 37, da Constituição Federal;

III – Apostilar o Acórdão nº. 19.488/2010 para fazer constar a cessação dos seus efeitos a partir de 03 de maio de 2018, data em que passa a vigorar a Portaria nº. 007/2018, nos termos desta decisão.



RESOLUÇÃO Nº 15.591, DE 20/01/2021

Processo nº 090012010-00

Município: Augusto Corrêa

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2010

Responsável: Amós Bezerra da Silva

Assunto: Contas de Governo

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Augusto Correa, exercício de 2010, de responsabilidade de Amós Bezerra da Silva, em razão das seguintes falhas: 1) Não comprovação das despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social; 2) Não comprovação da existência de crédito orçamentário para a realização de despesas; 3) Não comprovação do cumprimento do disposto no Art. 77, III, do ADCT e Arts. 19, III e 20, III, “b”, da LC 101/00.

II – Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de quinze (15) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer prévio, no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.592, DE 20/01/2021

PROCESSO Nº 202002589-00

NATUREZA DO PROCESSO: Denúncia

ASSUNTO: Análise de Mérito

MUNICÍPIO: Marituba

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: INJEX PEN Indústria e Comércio de Artigos Plásticos

DENUNCIADO: Mário Henrique de Lima Biscaro – Prefeito; Kátia Cristina de Souza Santos, Secretaria

Municipal de Educação e Lillian Witte Nogueira de Oliveira – Pregoeira

EMENTA: ANÁLISE DE MÉRITO. PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****I – No mérito, pela Improcedência da Denúncia;**

II – Determinar seu arquivamento, com a devida comunicação ao denunciante, conforme previsão dos §§ 3º e 4º, Art. 292, do RI/TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.593, DE 20/01/2021

Processo nº 201809544-00 (1170012014-00)

Município: Nova Esperança do Piriá

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Natureza: Recurso Ordinário (contra decisão objeto da Resolução nº 14.184/2018/TCM-PA)

Recorrente: Maria de Sousa Oliveira

Assunto: Contas de Governo

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **negar-lhe Provimento**, devido à permanência das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas de governo da Prefeitura de Nova Esperança do Piriá, no exercício de 2014, de responsabilidade de Maria de Sousa Oliveira.

Protocolo: 34081

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**7ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 55/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202100710-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor NORMANDO MENEZES DE SOUZA, Prefeito de Igarapé Açu/PA, no exercício de 2021**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos a justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, conforme previsto na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU, pertencentes ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para aquisição de material de higiene e limpeza para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do município de Igarapé-Açu, **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021**, referente a contratação de empresa para aquisição de material de descartável para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do município de Igarapé-Açu e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, para aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do município de Igarapé-Açu.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 56/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 2022100709-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito de Castanhal-Pará, no exercício de 2021**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, justificativa para a necessidade da contratação e esclareça se o valor contempla o pagamento da despesa junto aos Diários Oficiais ou apenas a prestação de serviços de publicações de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação do município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021** e justificativa para os quantitativos dos objetos licitados para o **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para consumo de servidores, bem como o Instituto de Previdência deste município de Castanhal/PA e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de recarga de água mineral de 20 litros, destinado a atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos Municipais, bem como o Instituto de Previdência deste município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro





Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 57/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Processo nº 202100724-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora KARLA ANDIARA MOREIRA DA ROCHA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Açu/PA, no exercício de 2021**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, como atendimento à notificação, relativos a destinação e justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, conforme previsto na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU, considerando que o preço médio estimado corresponde aproximadamente 60% (sessenta por cento) da receita municipal, portanto fora dos parâmetros de razoabilidade, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021**, cujo objeto corresponde contratação de empresa para aquisição de medicamentos (farmácia básica e controlados) e material técnico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Igarapé-Açu.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar

na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34027

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0231 /2021

NOME: DULCILINA DA CONCEIÇÃO AMADOR

ASSUNTO: afastamento em razão do falecimento de sua genitora.

Período: de 06 a 13/01/2021

TCM, de 28 de janeiro de 2021.

Protocolo: 34082



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcm para](#)



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE